CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo nº 0054/2023
Pregão Eletrônico nº 004/2023
Objeto: Seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens

Recurso interposto pela licitante SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA EPP – CNPJ 04.462.643/0001-08

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos.

1. SINÓPSE FÁTICA

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 004/2023, promovido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais (CAU/MG), para *"seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo cotação, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamentos e fornecimentos de bilhetes de passagens aéreas (nacionais e internacionais), seguro de viagem internacional, passagens terrestres (transporte realizado por terra, podendo ser rodoviários, metroviários ou ferroviários) e de reserva de hotéis localizados em território nacional e internacional, bem como, a prestação de informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação"*, visando a atender às necessidades da entidade.

Após a fase de julgamento, procedeu-se à habilitação da licitante com proposta classificada em primeiro lugar, a recorrida ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, momento em que foi constatado o atendimento às exigências do estabelecidas no edital e a referida licitante declarada vencedora do certame.

A licitante SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA EPP imediatamente manifestou no sistema "ComprasNet" a intenção de recorrer e, no prazo consignado no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresentou suas razões de recurso.

A Recorrente alega, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora estão em desacordo com os subitens 9.11.1 e 9.11.1.1 do edital, que *"requer a comprovação de aptidão para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, por meio da apresentação de certidão ou atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado."*

Com base nessa assertiva, pediu o provimento do recurso para a inabilitação da licitante ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A Recorrida ofereceu contrarrazões, aduzindo que apresentou quatro atestados de capacidade técnica, os quais, individualmente ou em conjunto, comprovam a prestação anterior de serviços semelhantes ao objeto da licitação, destacando os serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que possuem valor total de R$ 781.750,00.

Sustentou que a Lei nº 8.666, de 1993, permite a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior, e os contratos firmados pela Recorrida com outras entidades, como a Câmara de Vereadores de Itapema/SC, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Prefeitura Municipal de Miracatu/SP e a Câmara de Vereadores de São Carlos/SC, são considerados similares em complexidade tecnológica e operacional ao objeto do certame atual. Asseverou, assim, que não há dúvidas de comprovou sua qualificação técnica de acordo com as exigências legais, o que torna o recurso improcedente. Pediu o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão proferida.

2. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A recorrente manifestou a intenção de recorrer e apresentou as razões do recurso no prazo previsto no artigo 44, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, sendo, portanto, tempestivo.

Opina-se, portanto, pelo conhecimento do recurso interposto.

3. MÉRITO

De forma primeva, convém destacar que o Edital do Pregão em questão, no seu item 9.11.1, dispõe o quanto se segue sobre os requisitos de qualificação técnica:

> ***"9.11.1*** *Comprovação de aptidão para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de* ***certidão ou atestado****, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*
>
> ***9.11.1.1*** *Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: prestação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, contendo a emissão de, no mínimo, 170 (cento e setenta) passagens aéreas, que representa a parcela de maior relevância técnica e maior valor significativo da contratação.*
>
> ***9.11.1.1.2*** *Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.*
>
> ***9.11.1.1.3*** *Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.*
> ***(...)"***

A licitante habilitada apresentou, nesse sentido, atestados de capacitação técnica que comprovam a execução de serviços similares aos pretendidos pelo CAU/MG, todos eles emitidos por órgãos públicos, quais sejam, a Câmara de Vereadores de Itapema/SC, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Prefeitura Municipal de Miracatu/SP e a Câmara de Vereadores de São Carlos/SC.

Entre esses documentos, destaca-se o atestado exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que se caracteriza compatível com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos:

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, que a empresa ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI CNPJ 18.154.496/0001-13, estabelecida na Avenida Rio Branco, Nº 847, Centro Executivo Wilmar H. Becker Sala 1008, Centro, cidade de Florianópolis/SC, CEP 88.015-200, representada pela Sra. Dolores Maria Back, é responsável pelo fornecimento de emissão de passagens aéreas, para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, referente á contrato e quantitativos descriminados abaixo:

CONTRATO N° 23/2022

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR	VIGENCIA DO CONTRATO	Agenciamento
01	Prestação de serviço de agenciamento de passagens aéreas, visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.	R$ 781.750,00 (Setecentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta reais.)	29/12/2021 A 31/12/2022	R$ 0,00

Afirmamos ainda que a agência de viagens declarada possui eximia aptidão para os serviços descritos, sempre cumprindo com os prazos estipulados, atendendo com qualidade e cordialidade. Até o momento, nada consta que possa desabonar a mesma.

Florianópolis, 14 de Julho de 2022.

Mozart Ho-Tong Nobre
Cad. 203.757-2

Alexandro Vieira Gonçalves
cad. 203336-4

Em consulta ao sítio oficial do TJRO, constam o edital de licitação, a decisão de homologação e a ata de registro de preços, que confirmam a autenticidade do atestado e comprovam a vigência, o valor total estimado de R$ 781.750,00 e o número estimado de 392 (trezentos e noventa e duas) passagens áreas a serem fornecidas àquele órgão:

DECISÃO Nº 4513 / 2021 - CPL./PRESI/TJRO

Vistos,

Homologo o Pregão Eletrônico n. 109/2021-DEAGESP/TJRO cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de agenciamento de passagens aérea, mediante procedimento licitatório, realizada pelo Pregoeiro instituído pela Portaria Presidencial n. 738/2020, publicada no DJ n. 235/2020 datado de 17 de dezembro de 2020, para que se produzam seus efeitos jurídicos e legais, tendo como resultado conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO					
Item	Valor (R$)		Variação		Empresa(s) Vencedora(s)
	Estimado	Adjudicado	(R$)	(%)	
1	0,00	0,00	0,00	0,00	ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI CNPJ: 18.154.596/0001-13
Total Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	

OBSERVAÇÕES:
1. O valor estimado para as despesas com as passagens, taxas de embarque e outras, exceto agenciamento é de R$ 781.750,00.
2. O valor unitário de R$ 0,00 se refere a taxa de 392 agenciamentos, objeto de disputa da licitação.

Registre-se que, fundamentada na faculdade de promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo prevista no **artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993**[1], o CAU/MG remeteu mensagem eletrônica ao órgão emissor do atestado em questão (Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), com o intuito de confirmar se foram **efetivamente executadas** as quantidades previstas no edital e demais documentos da licitação. Em resposta ao questionamento, o referido Tribunal informou e certificou que, **no ano de 2022, a empresa ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP emitiu 297 (duzentos e noventa e sete) passagens aéreas em razão da citada contratação**:

De: Seção de Gestão Operacional do Transporte <segeop@tjro.jus.br>
Enviado: quarta-feira, 26 de julho de 2023 11:54
Para: Licitações - CAU/MG <licitacoes@caumg.gov.br>
Assunto: Re: Diligência Pregão 004/2023 - CAU/MG

Prezado Reinaldo,

Em atenção ao questionamento, certifico que tivemos no ano de 2022 um total de 297 (duzentos e noventa e sete) emissões de passagens aéreas junto a Empresa ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI EPP.

Atenciosamente,

Mozart Ho-Tong Nobre
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO
Seção de Gestão Operacional de Transporte - Segeop
(69) 3309-6229/6227

O número de passagens comprovadamente emitidas é, portanto, superior às especificações mínimas contidas no subitem 9.11.1.1 do Edital, que exige, como parâmetro objetivo de aferição da execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, a *"prestação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, contendo a emissão de, no mínimo, 170 (cento e setenta) passagens aéreas".*

A propósito, quanto à possibilidade de acréscimo de documentos aos autos, em sede de diligência, para atestar condição de habilitação, já decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU:

> *"(...)A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação Outros indexadores: Vedação, Diligência, Documento novo, Abrangência Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 424 de 04/11/2021 - Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021*
>
> *É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (TCU, Acórdão 966/2022-Plenário)*
>
> *A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais*

[1] *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
(...)
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(...)"

comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão 1211/2021-Plenário)

*"**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).*

Em razão do exposto, dúvidas não sobejam de que está suficientemente comprovado que a licitante ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA possui aptidão para a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente com o objeto da presente contratação, o que fez por meio de atestado que demonstra a prestação de serviços de fornecimento de bilhetes de passagens aéreas, contendo a emissão de, no mínimo, 170 (cento e setenta) passagens aéreas ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Logo, não merece qualquer reparo a decisão que a habilitou e a declarou vencedora da licitação.

4. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, não se vislumbra qualquer vício que possa implicar na ilegalidade da decisão objurgada, opina a pregoeira por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante SLC SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA EPP.

Com efeito, fica mantida a decisão que declarou vencedora a licitante ESTAU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
YASMIN TEIXEIRA SOUZA
Data: 26/07/2023 20:30:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

YASMIN TEIXEIRA SOUZA
PREGOEIRA